



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.709, de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

1. Os §§ 4º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela PL nº 7.709, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

§ 4º - As licitações processadas por meio de sistema eletrônico, observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento, **critérios de seleção para participação na etapa de lances** e arquivamento de documentos, nos termos dos §§ 2º a 5º, do ar. 20 e, **como condição de participação nas mesmas, poderá ser exigido o prévio registro nos registros cadastrais a que se referem os arts. 34 a 37 desta lei, na forma estabelecida em regulamento;**

§ 5º - **É facultado** à comissão, **ao pregoeiro, ao responsável pelo convite**, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
.....

1. O art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela PL nº 7.709, de 2007, fica acrescido do seguinte § 11:

“Art. 43.
.....

§ 11º Para os fins do disposto nos incisos III e IV deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comissão de licitação, do pregoeiro, ou do responsável pelo convite, esse saneamento, mediante a substituição e apresentação de documentos, ou verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações, possa ser feito no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação das penalidades cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da fase saneadora no processo licitatório permitirá a reparação de falhas documentais, especialmente em relação aos documentos de habilitação, que ocorram de boa fé, garantindo maior celeridade ao processo, maior disputa no fornecimento e economia aos cofres públicos.

Em relação ao pregão eletrônico, as sugestões são de que se incluam dispositivos na lei para adequar os critérios de participação dos fornecedores na fase de lance, diminuindo as restrições existentes na Lei 10.520, de 2002, que foram pensadas para o pregão presencial. No pregão eletrônico, em oposição ao pregão presencial, não há restrições físicas e de processamento para que mais fornecedores do que o previsto na Lei 10.520, de 2002, participem da fase de lance, o que aumentaria a competição e a economia para o setor público.

A segunda sugestão é incluir a obrigatoriedade do participante do pregão eletrônico de se cadastrar previamente no sistema. Essa exigência é indispensável, porque é com o prévio registro que o fornecedor recebe a senha que lhe permite o acesso ao sistema eletrônico e a sua participação na licitação. Todavia, não existe ainda norma legal que ampare a formulação dessa exigência. O objetivo, então, é dar segurança jurídica ao pregoeiro e a administração pública.

Sala das Sessões, em de , de 2007.

Deputado ARNALDO MADEIRA